Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôni	co
De	/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 796/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11548/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá IMPAN.
- 4- Exercício: 2015.
- **5- Responsável:** Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICERP Relatório de Inspeção nº 10/2016 (fls. 154/171).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4878/2016–MPC–JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 172/176).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN. Exercício de 2015.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa. Prazo. Cobrança Executiva. Determinações à SEPLENO e à Origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **Marcos Aurélio Costa da Silva**, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.2- Aplicar Multa ao responsável pelas Contas, o Sr. Marcos Aurélio Costa da Silva, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 e art. 52 da Lei 2.423/96, relativa às restrições 1, 3, 4, 5 e 6, constantes na Notificação 001/2016-CI/DICAMI, não sanadas, elencadas a seguir:
- a) Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social MPS ao RPPS (art. 7º da Lei nº 9.717/98, art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08);
- **b)** A ocorrência do desconto da contribuição devida pelo segurado para os servidores afastados em Auxílio-doença, sem a contrapartida da contribuição do Ente Federativo, durante os períodos de afastamento dos mesmos servidores, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 9.717/1998;

Publicado no	ა Diá	ário Eletrônico	C
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	_/	/	_



TRIBUNAL DE CONTA	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fis Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 796/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- c) A Lei Municipal nº 447/2205 prevê no art. 42, § 8º, que os recolhimentos das contribuições da parte patronal e dos servidores deverão ocorrer até o 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais. O § 9º do art. 42 dessa mesma lei estabelece que as contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à correção de valor, com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos Municipais em atrasos, acrescidos de juros de 1%. Esclarecer o motivo pelo qual esse Instituto de Previdência Municipal não adotou providências junto à Prefeitura de Nhamundá para equacionar a pendência;
- d) Em que pese às nomeações, através das Portarias nºs. 018 e 019, de 1º de janeiro de 2013, que nomeiam pessoas para exercerem cargos em Comissão, verificou-se que apenas dois servidores operacionalizam um Fundo de Previdência, atentando contra o Princípio da Fiscalização Intercorrente e da Segregação de Funções no Serviço Público de todas as esferas governamentais, e não foram apresentadas providências por parte da Direção desse Instituto para solucionar deficiência no quadro de pessoal;
- **e)** Não encaminhamento ao TCE das aposentadorias concedidas no exercício de 2015 da Sra. Maria Lindalva Freire Vidal e da Sra. Jacy Magalhães Carvalho (art. 4º, IV, da Resolução TCE nº 04/02; art. 1º, da Resolução TCE nº 02/90);
- **9.3- Fixar prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na **Dívida Ativa** e a instauração da **Cobrança Executiva** em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, da Res 04/02 (RI-TCE/AM);
- **9.4- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 TCE/AM;

9.5- Determinar à origem:

- a) Manter o Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social MPS ao RPPS atualizado, dentro do prazo de validade, conforme legislação previdenciária vigente;
- **b)** Promover junto ao Poder Executivo, uma reestruturação administrativa, com o objetivo de reformular e atualizar a legislação do IMPAN;
- **c)** Adotar providências administrativas e /ou judiciais para o recebimento dos créditos previdenciários junto aos entes (Prefeitura e Câmara Municipal);
- **d)** Adotar Plano de Cargos, Carreira e Remunerações, conforme arts. 39, §§ 1° e 8°, e 61, § 1°, II, alínea "a", da CF/88;
- **e)** Encaminhar ao TCE os processos das aposentadorias concedidas no exercício de 2015 da Sra. Maria Lindalva Freire Vidal e da Sra. Jacy Magalhães Carvalho (art.4º, IV da Resolução TCE n°. 04/02; art. 1º Resolução TCE N°. 02/90).

	C
	Ž
	ď
	4
	á
	4
	Ć
	5
	2
	ζ.
œ	\tilde{z}
ō	2
Jigitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.	4
าado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚN	ď
7	96
_	Š
Ω	8
Ö	6
O.	3
Ă	ď
\Box	2
$^{\circ}$	Č
⇛	ш
Ξ	ċ
5	.=
ō	۶,
Σ	C
Ш	0
Q	ā
<u>~</u>	Ē
9	₽
ź	Ξ.
¥	Œ
	윤
8	₫
0	ū
ž	5
ē	
╧	ć
ta	_
g	¥
₽	ď
유	ž
ă	π
.∺	÷
S	<u>v</u>
a.	5
ē	Č
to foi assinad	?
Ĕ	Ē
e	7
E	ij
Ö	ď
ಕ	C
Este documento foi as	onferência acesse o site http://consulta toe am dox hr/spede e informe o códido: F067A730-78096B4B-56C76D7D-F844534C
S	ď
ш	ç
	::
	ů
	aré
	₹

Publicado r do TCE/AN Edição nº		o Eletrô	nico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls N ⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 796/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **10- Ata:** 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 27 de Setembro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral